



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022

PROCESSO Nº 13/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS DESTINADOS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E AO CIVAP

IMPUGNANTE: RENAULT DO BRASIL S.A.

I. PRELIMINARES

A empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, procede a impugnação do edital em referência alegando, em síntese:

- a) que o edital não informa em nenhum momento sobre a dotação orçamentária dos veículos a serem adquiridos;
- b) que o edital exige em sua especificação direção hidráulica ou elétrica;
- c) que o edital não especifica em nenhum momento o valor máximo dos itens;
- d) prazos de entrega insuficientes.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento do prazo legal definido no ato convocatório.

III. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

a) que o edital não informa em nenhum momento sobre a dotação orçamentária dos veículos a serem adquiridos;

Inicia descrevendo o quadro econômico que o país atravessa, “alguns estados encontram-se em calamidade, realizando aos poucos levantamento de recursos para seguir com seus compromissos”, indagando a origem dos recursos a serem utilizados.

Requer: “esclarecimento 1) acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal; 2) sendo de emendas parlamentares, a comprovação que será destinada, sendo esta impositiva.

Entendimento:

Na Síntese do Certame, na folha 01 do ato convocatório, nos itens 1.2 e 1.3 do mesmo ato convocatório (reproduções abaixo) constam claramente que a licitação serve à eventuais aquisições de veículos independentemente da origem de recursos (próprios ou de convênios firmados com o Estado ou com a União), informando, o item 1.2, que “os recursos orçamentários indicados por cada órgão, no momento de cada contratação”.

1.2. Estimativa realizada na fase inicial sinalizou valor global médio de aquisição de R\$ 21.805.145,10 (vinte e um milhões e oitocentos e cinco mil e cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) e irá onerar os recursos orçamentários indicados por cada órgão, no momento de cada contratação.

1.3. Nas contratações poderão ser utilizados tanto recursos próprios dos municípios quanto recursos oriundos de Convênios firmados com o Governo Estadual e Governo Federal.

Ademais, em se tratando de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços é facultada a indicação da dotação orçamentária a ser onerada, conforme previsão contida do § 2º do artigo 7º do Decreto federal nº 7.893/2013 que “Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”;



“§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

Assim, não cabe razão à impugnante visto que o ato convocatório é claro quanto às dúvidas arguidas.

b) que o edital exige em sua especificação direção hidráulica ou elétrica;

Entendimento:

Este questionamento foi analisado pela Gerência de Projetos do CIVAP que se pronunciou:

*“Com relação ao questionamentos da empresa Renault sobre a aceitação do **item C dos requerimentos** (Direção eletro –Hidráulica) , fica indeferido o pedido pois, o item apresentado (direção eletro-hidráulica) demanda maiores custos de manutenções e mão de obra especializada para tal manutenção . Sendo que a frota da maioria dos municípios operam com sistemas de direção hidráulica nos seus veículos .*

Fica totalmente inviável essa mudança devido a seus almoxarifados já possuírem insumos para este tipo de manutenção (Hidráulica) e também funcionários já treinados para esta manutenção , sendo assim esta mudança acarretaria maiores custos em treinamentos e em aquisições de peças que não são viáveis economicamente aos municípios neste momento pós- pandemia.”

c) que o edital não especifica em nenhum momento o valor máximo dos itens;

Entendimento:

Na Síntese do Certame, na folha 01 do ato convocatório e nos item 1.2 do ato convocatório consta claramente o valor estimado da contratação,

*“1.2. Estimativa realizada na fase inicial sinalizou valor global médio de aquisição de **R\$ 21.805.145,10** (vinte e um milhões e oitocentos e cinco mil e cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) e irá onerar os recursos orçamentários indicados por cada órgão, no momento de cada contratação”.*

Diante da clareza do ato convocatório, não cabe razão à impugnante.

d) prazos de entrega insuficientes.

Entendimento:

Este questionamento foi analisado pela Gerência de Projetos do CIVAP que se pronunciou:

*“**Item E dos requerimentos** , também será indeferido o pedido de mudança , uma vez que os municípios já possuem verba em caixa e consequentemente extrema urgência no recebimento dos veículos. Sendo assim, será mantido o prazo de 150 dias”!*

IV - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto INDEFIRO o pleito da empresa RENAULT DO BRASIL S.A, em todos os quesitos.

Assis, 11 de abril de 2022.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA